

Emenda nº , CMMPV 1184/2023 (à MPV 1184/2023)

Dê-se ao art. 7º. da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 7º Para fins do disposto no art. 3º, serão classificados como entidades de investimento os fundos que tiverem estrutura de gestão profissional, no nível do fundo ou de seus cotistas quando organizados como fundos ou veículos de investimentos, no Brasil ou no exterior, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos, na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.....” (NR)

Justificativa

A MP definiu “Entidades de Investimento” como sendo os fundos que “tiverem estrutura de gestão profissional, no nível do fundo ou de seus cotistas quando organizados como fundos ou veículos de investimentos, no Brasil ou no exterior, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN”.

A previsão trazida pela MP, no sentido de que caberá ao CMN regulamentar o conceito de “Entidade de Investimento” conflita com o disposto no art. 1.368-C, § 2º, do Código Civil, que atribuiu à CVM (e não ao CMN) a competência para dispor sobre Fundos de Investimento.

Inclusive, o conceito de “Entidade de Investimento” é um conceito regulatório já utilizado pela CVM, previsto na Instrução CVM nº 578/2016 (que trata de FIPs) e que remete à definição de “Entidade de Investimento” às normas contábeis. Segundo o Pronunciamento CPC 36 R3, “Entidade de Investimento” é uma “entidade que: (a) obtém recursos de um ou mais investidores com o intuito de prestar a esses investidores serviços de gestão de investimento; (b) se compromete com os seus investidores no sentido de que seu propósito comercial é investir recursos exclusivamente para retornos de valorização do capital, receitas de investimentos ou ambos; e (c) mensura e avalia o desempenho de substancialmente todos os seus investimentos com base no valor justo”.

Nesse contexto, tendo em vista que o texto da MP e da Instrução CVM 578/2016 não adotam definições idênticas para o termo “Entidades de Investimento”, é possível, em tese, que um FIP seja considerado “Entidade de Investimento” para fins regulatórios (CVM), mas que não o seja para fins fiscais, à luz da MP nº 1.184/2023, e vice-versa. Logo, atribuir à CVM competência para regulamentar o conceito de “Entidade de Investimento” trará uniformidade e segurança jurídica.



* C D 2 3 4 4 9 8 1 2 2 7 0 0 *